

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

**Pregão Presencial nº 085/2022.
Republicação.**

CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 18.804.209/0001-73, situada na Avenida Raulina Fonseca Pascoal, Nº 765, Qd.102, Lt. 0, Sala 03, Setor Central, Catalão -GO, CEP 75.701-480, neste ato representada por seu sócio e administrador, **RAFAEL FONSECA MACHADO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 014.545.591-28, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 48.342- 15, vem respeitosamente perante V. Sa., nos termos do art. no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c item 3 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Convocatório do Pregão Presencial nº 085/2022, que tem como objeto a contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e administração do aterro com disponibilização de materiais, mão de obra e equipamentos visando atender às necessidades do Município de Catalão, conforme estipulado no Termo de Referência e demais documentos técnicos anexo a este Edital.

 (64) 3443-1926  9607-0310

 Avenida Raulina F. Paschoal, 765. Centro | Catalão/GO

 licitacao@cleanmasterambiental.com.br

I. DOS FATOS

É cediço que o Município de Catalão/GO, tornou público a realização de licitação sob a modalidade de Pregão Presencial, com fins de contratar empresa de serviço de limpeza urbana para aquele Município.

Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou a ausência de item importante na planilha de composição que impõe divergência significativa nas propostas a serem apresentadas.

II. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FGTS NAS PROPOSTAS

O professor Marçal Justen Filho define serviço público como:

O serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidade individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executadas sob regime de direito público¹

Para o doutrinador, todo serviço público está sujeito ao regime de direito público, sendo titularidade do Estado, sendo uma intervenção estatal no domínio econômico, pressupondo a utilização de recursos limitados para satisfação de necessidades entre si excludentes.

O novo regime dos serviços públicos busca ampliar a competição econômica, como instrumento de limitação do poder econômico e de aplicação da eficiência na gestão dos recursos necessários. Os efeitos positivos da competição econômica dificilmente se verificariam se um mesmo sujeito dominasse as diversas etapas, sendo, portanto, *“necessário evitar o fenômeno de subsídio cruzado, pelo qual o agente econômico*

¹ FILHO, Marçal Justen. Direito Administrativo e Econômico. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3473-1926

transfere custas da etapa competitiva par aquela monopolizada, eliminando os efeitos positivos da competição”².

O princípio da competitividade que norteia os processos licitatórios, é vinculado diretamente aos princípios constitucionais e infraconstitucionais expressos nos textos legais.

Veja, conforme o princípio da competitividade, o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratamento isonômico, de todos que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, pode oferecer as indispensáveis condições de garantia, conforme verifica-se pelo art. 37, inciso XXI, da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No brilhantismo do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, o certame que proíba a competitividade ou a limite é ilegal, por força de lei:

Aliás, o § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvadas exceções (de resto bastante amplas e importantes) estabelecidas na defesa de interesses genuinamente nacionais, ou mesmo de países do Mercosul, constantes da própria lei, nos §§ 5º a 15 deste mesmo art. 3º, que, em especial, salvaguardou o tratamento privilegiado às

² Idem 1, p. 388.

microempresas e empresas de pequeno porte., e no art. 3º da Lei 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei 12.349, de 2010³.

Neste sentido, é inconcebível que o certame licitatório possua características que impossibilitem a apresentação de propostas de forma coesa e dentro da legalidade.

Veja, o Projeto Básico do Edital impugnado tem, em seu corpo, referência específica à previsão orçamentaria dos encargos sociais em relação à mão-de-obra:

MÃO DE OBRA:

Para se calcular o valor mensal por profissional foram tomadas as exigências trabalhistas destes, portanto, acordos coletivos trabalhistas, encargos sociais e normas regulamentadoras, assim inclusos no valor final salarial, inclusive a reserve técnica para mão de obra no percentual de 2,5% incidindo sobre o total do salário (com encargos, benefícios e adicionais de insalubridade), conforme orientação do TCMGO.

As remunerações para cálculo do custo mensal da mão de obra são as dispostas na **convenção coletiva de trabalho 2023, com vigência a partir de janeiro/2023**, do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV. LIMP. PUB. E AMBIENT. COL. LIXO SIM EST GOIAS. Para as remunerações não contempladas na Convenção Coletiva referida, foram realizadas consulta ao SINE (Sistema Nacional de Empregos), Salariômetro e/ou CAGED.

Acontece que, conforme se verifica pela leitura do Termo de Referência, especialmente nos valores de composição de custo para oferecimento das propostas, não foi verificado a previsão de recolhimento de FGTS (um dos mais importantes e significativo encargo social) mensal:

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 551.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO		
PROJETO BÁSICO		set/23
COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS		
ITEM	GRUPO A	% Salário Mensalista
1	INSS	20,0%
9	SECONCI	1,0%
3	SESI	1,5%
4	SENAI	1,0%
5	INCRA	0,2%
6	SALÁRIO- EDUCAÇÃO	2,5%
7	SEGURO- ACIDENTE DE TRABALHO- INSS	3,0%
8	SEBRAE	0,6%
9	SECONCI	1,0%
TOTAL GRUPO A		30,8%
GRUPO B		
ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIA DO GRUPO A		
1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	0,00%
2	FERIADOS	0,00%
3	AUXÍLIO ENFERMIDADE	0,63%
4	AUXÍLIO ACIDENTE	0,13%
5	LICENÇA PATERNIDADE	0,05%
6	LICENÇA MATERNIDADE	0,02%
7	FALTAS JUSTIFICADAS	0,56%
8	FÉRIAS + 1/3	11,11%
9	13º SALÁRIO	8,33%
TOTAL GRUPO B		20,83%
GRUPO C		
1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,55%
2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,22%
3	MULTA POR RECUSADO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA	3,67%
4	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,38%
TOTAL GRUPO C		8,82%
GRUPO D		
TAXAS DE REINCIDÊNCIAS		
1	GRUPO A X GRUPO B	6,42%
2	INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO	0,05%
3	INCIDÊNCIA DE MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO	0,19%
TOTAL GRUPO D		6,66%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS		67,11%

Perceba que somente o Grupo D, taxas de reincidências, que há previsão do pagamento do FGTS. No entanto, pela lei referida verba deve ser recolhida mensalmente, nos termos da Lei nº 8.036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada

pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e a Gratificação de Natal de que trata a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#). ([Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022](#)) [Produção de efeitos](#)

Em outras palavras, o pagamento de FGTS mensalmente não é uma faculdade, nem da empresa que participará do certame, nem da Administração, vez que, pelo princípio da legalidade, o processo licitatório não pode prever norma diferente do que a Lei determina.

E vou além, pela dimensão do presente processo licitatório, o valor a título de FGTS mensal não é uma monta de se ignorar, muito menos não ser prevista nas Tabelas elaboradas pela Administração e que lastreiam as propostas apresentadas.

Assim, 8% do salário de cada trabalhador previsto na proposta, é um valor que, na monta total, afasta a possibilidade de apresentação de propostas de padrão aventureira, bem como as inexequíveis.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União tem súmula específica que demonstra que encargos sociais não são meras formalidades, mas compõem o custo da licitação de forma a garantir sua execução:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

No mesmo sentido, a Lei 8.666/93 impõe a obrigação, em licitações de serviços de engenharia, de uma conformidade entre o projeto básico e planilha orçamentária:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assim sendo, como critério para estipulação da proporção a ser acrescida ao custo da mão-de-obra a título de encargos sociais, dividem-se os indicies em quatro grupos, conforme feito pela Administração, devendo, no entanto, o FGTS estar previsto no Grupo A, o que não foi feito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO		
PROJETO BÁSICO		set/23
COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS		
ITEM	GRUPO A	% Salário Mensalista
1	INSS	20,0%
9	SECONCI	1,0%
3	SESI	1,5%
4	SENAI	1,0%
5	INCRA	0,2%
6	SALÁRIO- EDUCAÇÃO	2,5%
7	SEGURO- ACIDENTE DE TRABALHO- INSS	3,0%
8	SEBRAE	0,6%
9	SECONCI	1,0%
TOTAL GRUPO A		30,8%
GRUPO B		

Assim, **havendo significativa diferença entre o que determina a lei e o termo de referência**, a divergência impossibilita a apresentação de proposta exequível dos serviços licitados, **havendo, portanto, irremediável vício no certame**.

Indo além, apenas pela estimativa desta Impugnante, a divergência entre o que seria proposto e o que a vencedora deveria de fato arcar seria, no mínimo, R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) mensais, R\$ 804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais) ano, tornando as propostas irrealis e inexecutáveis.

Isto posto, o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 prevê que o Projeto Básico é:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Portanto, é o Projeto Básico quem baliza os critérios de avaliação pecuniária e matemáticas das propostas a serem apresentadas, sendo que a incongruência entre este documento e o instrumento convocatório, afasta a lisura do processo.

Ademais, o art. 47 da Lei 8.666/93 expressamente determina que a Administração deve fornecer elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Tanto é assim que é precedente do Tribunal de Contas da União o fato de que o Projeto Básico é exigência indissociável do processo licitatório, sendo que eventuais vícios impedem a lisura do certame por violação a princípios constitucionais:

15. Na realidade, **o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento** **examinado.**

16. Com efeito, **vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços.**

(Acórdão 1487/2005 – Plenário/TCU)

Destarte, é certo que o valor apresentado no Projeto Básico difere, em muito, da realidade fática do que se está exigindo no certame, sendo que sua mera alteração, através de eventual questionamento, não pode ser feita, sob pena de violação do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ou seja, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma adotada para o texto original, começando, a partir daí, nova contagem integral do prazo, sendo que a exceção desta exigência se faz apenas no caso de alteração que, inquestionavelmente, não afetem a formulação das propostas (art. 21, § 4º).

Portanto, haverá alteração no certame que afeta, diretamente, a formulação de proposta, o que exige a suspensão do Edital e republicação nos termos de lei, alterando-se as previsões do projeto básico para que se alinhe com o prazo de contrato previsto em Edital.

É a impugnação.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital, suspendendo o Edital de Licitação até ulterior correção do Termo de Referência e Projeto Básico para que, nas previsões orçamentárias a serem apresentados pelos licitantes, a Administração, expressamente, preveja na composição de custos de mão-de-obra do Grupo A, o encargo de FGTS, nos termos da Lei, republicando o Edital conforme Lei de licitações.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certeza que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais, venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catalão/GO, 27 de outubro de 2023.

CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPessoal LTDA
RAFAEL FONSECA MACHADO

 (64) 3443-1926  9607-0310

 Avenida Raulina F. Paschoal, 765. Centro | Catalão/GO

 licitacao@cleanmasterambiental.com.br